

# **ACIDENTE DO TRABALHO: ABORDAGEM NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E NO DIREITO DO TRABALHO**

Juliana Flávia Dalla Costa\*

## **RESUMO**

A ocorrência de acidentes do trabalho implica danos sociais imediatos. Primeiro, pelo comprometimento da saúde e integridade física do empregado, prejudicando seu trabalho. Segundo, pelos seus dependentes que podem eventualmente perder a base de sustentação familiar. Terceiro, pelos custos que ocorrem nas áreas sociais, principalmente na Saúde e na Previdência Social.

**Palavras-chaves:** Acidente do trabalho. Direito Previdenciário. Direito Brasileiro.

## **INTRODUÇÃO**

É possível frente ao contrato de emprego, a ocorrência do acidente do trabalho, pois é imprescindível a participação da mão-de-obra humana nas relações de emprego, exercida pela figura do empregado, sujeito ativo, conforme artigo 3º, CLT.

---

\* Professora Acadêmica na Faculdade Atenas de Paracatu-MG; advogada e especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UFU - Universidade Federal de Uberlândia; e-mail: juliana-dallacosta@hotmail.com

E, com o advento da Constituição Federal/88 a SAÚDE é considerada como direito social (artigo 6º), garantindo aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII).

Além, de dispor que haverá seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, sem afastar a indenização a que esteja obrigado (art.7º, XXVIII, CF/88).

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art.196, CF/88), sendo as normas a ela relativas de relevância pública (art.197, CF/88).

Desta maneira, o Ordenamento Jurídico Brasileiro abarca normas jurídicas que retratam o acidente do trabalho em diversos âmbitos jurídicos, principalmente Previdenciário e Trabalhista, a fim de preservar a dignidade daquele empregado, que se vê marginalizado em decorrência de sinistro laboral.

## **1 CONCEITO ACIDENTE DO TRABALHO**

Antes de qualquer informação sobre Acidente do Trabalho no Direito Brasileiro, insta definir o que seja acidente do trabalho.

É no Direito Previdenciário que se encontra a definição legal do acidente do trabalho, através da Lei n. ° 8.213/91, artigo 19, *caput*, sendo, *grifo nosso*:

“Artigo 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Entretanto, há de se ressaltar que outros artigos previdenciários trazem determinações legais, necessárias à caracterização do acidente do trabalho, como se vislumbrará a seguir.

Desta maneira, o artigo 20, incisos I e II, Lei n.º 8.213/91, EQUIPARA doenças profissionais e do trabalho ao acidente do trabalho, como se segue, *grifo nosso*:

“Artigo 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas”:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Posteriormente, o artigo 21, incisos II, III, IV, e, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, EQUIPARA também ao acidente do trabalho outras hipóteses em que o segurado venha a sofrer uma lesão, relacionada com sua atividade laboral. É chamada de CAUSALIDADE INDIRETA, sendo-as:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de

trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho”.

Ainda, observa-se que o artigo 21, inciso I, da Lei n. ° 8.213/91, EQUIPARA ao acidente do trabalho, utilizando o método da CONCAUSALIDADE, pois a legislação reconhece a concausa preexistente, superveniente ou simultânea, influente no acidente do trabalho. *Grifo nosso:*

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;”

Exemplificativamente, tem-se a situação do empregado quebrar o braço no trabalho, e, posteriormente perdê-lo por gangrena. Nota-se, como o 2º (segundo) fato contribuiu para a ocorrência do evento final, perda de todo o braço do empregado, porque se o mesmo não tivesse quebrado o braço na empresa, não teria a necessidade de amputá-lo.

Enfim, é necessário apresentar o artigo 20, § 2º, Lei n. ° 8.213/91, em que permite a garantia como acidente do trabalho dos casos excepcionais, mesmo que a doença

não esteja determinada legalmente como acidente do trabalho, dá-se a atribuição à Previdência Social de considerá-la como acidente do trabalho.

“§ 2º Em casos excepcionais, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”.

Ademias, nota-se que o artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.213/91, define quais hipóteses NÃO são consideradas como doença do trabalho<sup>1</sup>.

Como assevera Sérgio Pinto Martins (2005, p. 407), nem toda doença pode ser considerada do trabalho, e sim, somente aquelas determinadas pela legislação.

Desta maneira, tem-se que acidente do trabalho acontece quando do exercício do trabalho pelo empregado ao empregador, e, ocorrem lesões corporais ou perturbações funcionais, resultantes em morte, perda ou redução, permanente ou temporária, das capacidades físicas ou mentais do trabalhador.

Assevera-se que, apesar do Direito Previdenciário, retratar a terminologia do acidente do trabalho, este evento danoso gera reflexos em outros ramos jurídicos, como: Direito Civil, Direito Penal, e, principalmente no Direito do Trabalho, pois o empregado acidentado está temporária ou permanentemente, afastado das suas atividades laborais habituais, a prejudicar sua subsistência e de seus dependentes.

## **2 DIA DO ACIDENTE DO TRABALHO**

---

<sup>1</sup> Não são consideradas como doenças do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

O dia do acidente do trabalho é considerado com o início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual; o dia da segregação compulsória; o dia em que for realizado o diagnóstico. Valendo para esse efeito, o que ocorrer primeiro.

### **3 ACIDENTE DO TRABALHO NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA**

Para efeitos previdenciários, inicialmente, deve haver a comunicação do acidente de trabalho, doença profissional ou morte decorrente do acidente do trabalho, à Previdência Social, por meio do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), preenchido em seis vias: 1ª via (INSS), 2ª via (empregador), 3ª via (segurado ou dependente), 4ª via (sindicato de classe do trabalhador), 5ª via (Sistema Único de Saúde) e 6ª via (Delegacia Regional do Trabalho).

A CAT pode ser emitida pelo empregador ou pelo empregado, seus dependentes, entidade sindical, médico ou autoridade pública.

O empregador é obrigado a informar à Previdência Social os acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários, mesmo que não haja afastamento das atividades. Devendo, fazê-lo até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência do sinistro. Em caso de morte, a comunicação deve ser imediata.

A empresa que não informar acidentes de trabalho está sujeita à multa.

No caso do empregador não emitir a CAT, o próprio empregado pode procurar assistência do INSS ou solicitar ao Sindicato da sua categoria profissional que a expeça.

O empregado acidentado deverá ter o carimbo emitido pelo INSS, com a data do acidente do trabalho, na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O acidentado e os seus dependentes<sup>2</sup> têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

- **quanto ao segurado:**

- Benefício auxílio-doença;

- Benefício auxílio-acidente;

- Benefício aposentadoria por invalidez

- **quanto aos dependentes:**

- Benefício pensão por morte.

- **quanto ao segurado - Benefício Auxílio-doença:**

Após o acidente do trabalho, os 15 (quinze) primeiros dias, são pagos pelo empregador.

Mas, se o empregado não se recuperar do acidente nos 15 (quinze) dias iniciais, o mesmo passará a receber o benefício auxílio-doença, a contar do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.

---

<sup>2</sup> Os dependentes são: **Classe 1:** cônjuge, companheira (o) e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; **Classe 2:** os pais; **Classe 3:** o irmão (ã), não emancipado, menor de 21 anos de idade ou inválido.

O valor do benefício auxílio-doença compreende a remuneração de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício<sup>3</sup>.

O auxílio-doença será pago pelo INSS ao empregado acidentado até a alta médica<sup>4</sup>, quando deverá retornar aos seus serviços, na empresa onde foi acidentado.

- **quanto ao segurado - Benefício Auxílio-acidente:**

O benefício auxílio-acidente é garantido pelo artigo 86, Lei n. ° 8.213/91, concedido ao empregado como forma de indenização previdenciária, pago pelo INSS, quando o empregado retorna ao trabalho, e, ainda permanecerem seqüelas do acidente do trabalho, causando incapacidade parcial.

O auxílio-acidente é devido a contar da data em que o empregado teve alta médica para retornar ao serviço; e, por isso vincula-se ao empregado que estiver trabalhando.

É vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O auxílio-acidente tem caráter vitalício, mensal e personalíssimo, representando 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado, pago todo mês, enquanto o segurado acidentado viver; em caso de falecimento do segurado, não será transferido a seus dependentes.

---

<sup>3</sup> Salário-de-benefício é o salário pago ao segurado beneficiário do INSS. O valor é calculado com base nas contribuições pagas pelo segurado, com base no tempo de contribuição, e, no fator previdenciário.

<sup>4</sup> Alta médica ocorre quando cessa o tratamento da lesão provocada pelo acidente e o empregado sai do benefício do auxílio-doença.

- **quanto ao segurado - Aposentadoria por Invalidez Acidentária:**

Caso o acidente do trabalho acarrete invalidez permanente ao empregado, ou, incapacidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência poderá se aposentar, mediante aposentadoria por invalidez acidentária, após perícia médica do INSS, que atesta incapacidade para o retorno ao labor.

Terá valor igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, salvo se o segurado esteja em gozo de auxílio-doença, receberá o valor deste.

Caso o segurado aposentado por invalidez acidentária volte a exercer atividade remunerada, acarretará, automaticamente, no cancelamento da aposentadoria.

- **quanto aos dependentes- Pensão por Morte Acidentária:**

O benefício da pensão por morte será devido aos dependentes<sup>5</sup> do segurado falecido, tendo como causa do óbito o acidente do trabalho.

A renda mensal da pensão por morte custará 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida no momento do falecimento. Mas, seu valor nunca poderá ser inferior à quantia do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

#### **4 ACIDENTE DO TRABALHO NA ESFERA TRABALHISTA**

---

<sup>5</sup> A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes reconhecidos.

Frente ao Direito do Trabalho, o acidente do trabalho visa, além da comunicação do acidente ao INSS, o pagamento pelo empregador dos primeiros 15 (quinze) dias após o acidente do trabalho. O direito à estabilidade provisória do acidentado e uma função compatível com a sua situação após o acidente, quando do retorno ao trabalho.

A contar da recuperação do empregado, com retorno ao serviço, será garantida a estabilidade provisória do acidentado no emprego, a qual se faz em 12 (doze) meses. Mesmo, se o empregado acidentado ficou com seqüelas, que alterem sua capacidade laborativa, e, que não tenha recebido benefício auxílio-doença pelo INSS.

A estabilidade provisória é medida de inteira justiça ao empregado acidentado, pois caso não existisse, certamente com a ocorrência do acidente do trabalho, haveria conseqüentemente, dispensa do contrato de emprego, pela incapacidade laboral para efetivação do serviço empregatício.

Ainda, tem-se que a estabilidade provisória gera o direito de reintegração ao emprego, mas caso haja incompatibilidade quanto ao relacionamento entre o empregado e o empregador, há conversão da reintegração em indenização. Sendo obrigatório, o pagamento dos direitos trabalhistas frente ao período da estabilidade, como: remuneração pelos 12 meses de estabilidade ao emprego, adicionais, 13º salário, férias com 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio, entre outros.

Ressalta-se que também o Tribunal Superior do Trabalho, Súmulas n.º 378 e n.º 396, assegura o direito à estabilidade provisória a empregado acidentado no emprego.

Ademais, é relevante apresentar algumas implicações quando da ocorrência do acidente do trabalho frente ao contrato de emprego, sendo-os:

- **Contrato de Emprego:**

O tempo referente ao acidente do trabalho por determinação do artigo 4º, CLT é considerado como tempo de serviço.

- **Férias:**

O artigo 133, inciso IV, CLT dispõe que fará *jus* às férias, desde que o período de afastamento por motivo de acidente do trabalho, não ultrapasse a 06 (seis) meses, mesmo que descontínuos, durante o período aquisitivo.

- **Salário-Família:**

É habitual frente à Previdência Social o requerimento do salário-família juntamente com o auxílio-doença, por meio da CAT.

- **Aviso Prévio:**

Há divergência ainda não pacificada na doutrina trabalhista, sobre o acidente do trabalho ocorrido quando do cumprimento do aviso prévio. Primeira opinião doutrinária regimenta quando do retorno do empregado ao emprego, continua a contagem dos dias faltantes para o cumprimento total do aviso prévio; segunda opinião doutrinária desconsidera o aviso prévio dado, já cumprido.

- **13º Salário – Gratificação Natalina:**

Os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento são considerados tempo de serviço, para todos os efeitos legais, contarão normalmente para o cálculo do 13º salário.

A Súmula TST n.º 46 quanto aos dias posteriores ao 15º (décimo quinto) entende que as faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não é considerada para efeito de cálculo da gratificação natalina.

- **FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:**

O artigo 28, inciso III, Decreto n.º 99.684/90, dispõe durante o afastamento do emprego pelo acidente do trabalho, é devido o depósito do FGTS.

## **5 ACIDENTE DO TRABALHO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n.º 45/04 passou a ser competente para julgar causas atinentes aos acidentes do trabalho, conforme demonstra o artigo 114, VI, CF/88, principalmente caso o empregado acidentado não seja assistido adequadamente por sua empresa.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar”:

I - as ações oriundas da relação de trabalho,...

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.”

## **6 CONCLUSÃO:**

Os empregados afetados por acidente do trabalho ficam impedidos, temporária ou provisoriamente, de laborar em sua atividade empregatícia, restando-lhe muitas vezes o subemprego ou a marginalização total, e também de seus dependentes e familiares.

Desta maneira, é extremamente relevante que o profissional do Direito conheça quais são as nuances jurídicas ligadas ao acidente do trabalho, principalmente nas esferas Previdenciária e Trabalhista, a fim de alicerçar as garantias do empregado acidentado em alicerces probantes, técnicos e jurídicos, para positiva solução do infortúnio laboral, garantindo-lhe sua dignidade da pessoa humana.

## **RESUMEN**

La ocurrencia de los accidentes de trabajo giran daños sociales inmediatos. Primero, la valorización de la salud y de la integridad del empleado, dañando su trabajo. Después sus dependientes pueden perder la base familiar. Tercero de la sustentación, para los costes que ocurren las áreas sociales, principalmente en la salud y la asistencia social.

Palabras-clave: Accidente de Trabajo. Derecho Previdenciario. Derecho Brasileño

## **REFERÊNCIAS**

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas**. 31<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto Martins. **Direito da Seguridade Social**. 23<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SALEM, Luciano Rossignolli & SALEM, Diná Ap. Rossignolli. **Prática Forense nos Acidente do Trabalho**. 2<sup>a</sup> ed. Campinas: Mizuno, 2004.